



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

**Projeto de lei 18/2021**

**Dispõe sobre a autorização do poder executivo a proceder à permissão, a título precário, de uso do bem público que especifica, e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS/MG**, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica o Plano Diretor do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso do imóvel a seguir especificado, a título precário, gratuito ou oneroso à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção, exploração e instalação de empresas de partes do lote urbano, com área total de 88.333,22 m<sup>2</sup> (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e treze e vinte e dois metros quadrados) localizado no lugar denominado Candeias, matrícula de número 7.809, fls 068, Livro 201 do CRI/Comarca de Andrelândia/MG, no Município de Bom Jardim de Minas/MG, por meio do termo de permissão.

**Art. 2.º** A permissão de uso será outorgada por prazo determinado, iniciando-se com a assinatura do respectivo termo de permissão de uso de bem público.

**Parágrafo Único.** Diante da precariedade da permissão, poderá o bem público ser tomado a qualquer instante ou momento, pelo Poder Público Municipal,



independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus, não cabendo qualquer tipo de indenização pela manutenção e conservação do bem.

**Art. 3.º** A permissionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta permissão de uso, sempre mediante prévia anuênciia do Município.

**§1º** Os investimentos realizados pela permissionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens.

**§2º** Caberá à permissionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel.

**Art. 4.º** O Município poderá intervir na permissão de uso, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente.

**Art. 5.º** As demais normas e condições desta permissão de uso serão estabelecidas em Decreto e no termo de permissão de uso de bem público.

**Art. 6.º** Eventuais despesas do Município decorrentes desta Lei são suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas/MG, 09 de abril de 2021.

Joaquim Laércio Rodrigues  
Prefeito Municipal

de Jardim!



### **MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssima Sra. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À PERMISSÃO DE USO DOS BENS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O lote urbano, com área total de 88.333,22 m<sup>2</sup> (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e treze e vinte e dois metros quadrados) localizado no lugar denominado Candeias, matrícula de número 7.809, fls 068, Livro 201 do CRI/Comarca de Andrelândia/MG, no Município de Bom Jardim de Minas/MG constitui bem público, de uso comum do povo, posto se tratar de imóvel urbano de propriedade do Município, localizado no entroncamento da BR 267 e MG 457, acesso a cidade pelo Bairro Niteroi de potencial para uso da atividade econômica.

Em sendo bem público, compete privativamente à Municipalidade dispor sobre a sua administração e utilização. Utilizar significa usar, fruir. Administrar é gerir, comandar. Pode a Administração Pública exercer tais funções diretamente ou mediante a sua delegação a terceiros. Nos casos em que a Prefeitura Municipal opta por este último cenário, imperiosa a aprovação de lei neste sentido.

Governo que realiza. Povo que conquista.

Como instrumentos hábeis a veicular a outorga do uso a particular, aponta a Doutrina, dentre outros, a concessão, a permissão e a autorização de uso.

Dentre estes três instrumentos, o mais adequado é a permissão de uso, até mesmo por uma questão de exclusão, já que a autorização de uso — apesar de seu caráter precaríssimo e unilateral — é utilizada para situações específicas e transitórias, com prazo determinado.

De sua vez, a *concessão* de uso de bem público é ato bilateral (contrato administrativo), necessariamente precedido de licitação, onde a Administração Pública outorga ao particular a utilização de bem público, para que este o explore segundo sua destinação específica. É ínsita, pois, a esta espécie a estabilidade, ausente nos outros dois institutos.

Ademais, a concessão requer licitação, o que não é exigido na autorização e, também, pode ser afastada na permissão.

Resta, portanto, a permissão administrativa de uso de bem público, ato negocial, unilateral, discricionário e precário, onde a Administração defere o uso privativo do bem a determinado particular para que o utilize por sua conta e risco, em atenção a interesse predominantemente público. É, no sentir do Poder Executivo, o instituto jurídico mais adequado a instrumentalizar a outorga do uso do bem público, na espécie.

*In casu*, o interesse público na exploração acima discriminada é evidente, na medida em que o lote urbano em questão, atualmente sem





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

*Governo que realiza. Povo que conquista.*

qualquer destinação de uso que atenda à função social da propriedade, será utilizado para implantação de empresas e indústrias de pequeno e médio porte que desenvolverão suas atividades econômicas em nosso Município criando oportunidades de emprego e desenvolvimento local em suas múltiplas acepções que neste momento se mostram necessárias à recuperação da atividade econômica.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada sem custos ou ônus para a Administração Municipal.

Pelas razões aqui apresentadas, considerando-se a relevância e legalidade da medida e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado por esta casa.

Bom Jardim de Minas/MG, 09 de abril de 2021.

Joaquim Laércio Rodrigues

**Prefeito Municipal**



# Cartório de Registro de Imóveis Andrelândia - Minas Gerais

Rua Coronel José Bonifácio, n. 216 - Salas 05 e 06 Centro - C.E.P. 37-300-000 - Andrelândia - MG - CNPJ/MF n. 20.420.139/0001-00  
Fone: (35) 3325 - 1935 - E-mail: criandrelandia@yahoo.com.br

Certidão nº. 001456, fls. 1.

*José Magno de Andrade,*

Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Andrelândia,  
Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc

Matrícula: 7809 - LIVRO: 201 - FOLHA: 068

IMÓVEL: 12,00 ha. de terras, situados no município de Bom Jardim de Minas, desta Comarca, no lugar denominado "Candeias", dentro das seguintes divisas: começando nas divisas com a antiga Engefer, hoje Rede Ferroviária Federal S.A. junto ao acesso a Bom Jardim de Minas, na Rodovia BR-267, seguindo por esta acima até a divisa da propriedade de Aurora Nardy Tamarindo, por cercas existentes, vai até as divisas com a RFFSA, seguindo por estas até o perímetro onde teve início esta demarcação. REGISTRO ANTERIOR: nº 1/1.983, fls. 194, do livro 2I. PROPRIETÁRIOS: Adão Nardy, aposentado, CPF: 030.080.886-00 e sua mulher Maria Aparecida Alexandre Nardy, professora, residentes em Bom Jardim de Minas/MG; Josefina Nardy Benjamim, funcionária pública estadual aposentada e seu marido Renato Benjamim, advogado, CPF: 008.657.296-20, residentes em Belo Horizonte/MG; Aurora Altomare Nardy Tamarindo, socióloga, casada no regime da comunhão parcial de bens com Wilson Barbosa Tamarindo, advogado, CPF: 090.919.986-87, residentes em Niterói/RJ; todos brasileiros. Andrelândia, 07 de dezembro de 1988. Dou fé. O Oficial.

R-1/7.809. DATA: 07 de dezembro de 1988. DIVISÃO AMIGÁVEL. TRANSMITENTES: os proprietários acima qualificados. ADQUIRENTES: Josefina Nardy Benjamim e seu marido Renato Benjamim, acima qualificados. TÍTULO: Escritura Pública de Divisão Amigável de 25 de outubro de 1988, do Cartório de Bom Jardim de Minas, desta Comarca, livro nº 89A, fls. 165v a 168v. VALOR: CZ\$110.000,00, o imóvel constante da presente matrícula. Andrelândia, 07 de dezembro de 1988. Dou fé. O Oficial.

R-2/7.809. DATA: 04 de junho de 1998. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. TRANSMITENTE: o espólio de Renato Benjamim. ADQUIRENTE: Josefina Nardy Benjamim, brasileira, aposentada, viúva, residente em Bom Jardim de Minas/MG. TÍTULO: Carta de Adjudicação extraída dos autos nº 268/97, da Secretaria Única desta Comarca, de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Renato Benjamim, julgado por sentença de 30 de dezembro de 1997, que transitou em julgado. VALOR: R\$15.000,00, o imóvel constante da presente matrícula, hoje PERÍMETRO URBANO, com 120.000,00 m<sup>2</sup>. Andrelândia, 04 de junho de 1998. Dou fé. O Oficial.

R-3/7.809. DATA: 15 de dezembro de 2009. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSMITENTE: Josefina Nardy Benjamim, brasileira, viúva, aposentada, RG: 901.657-SSP/MG, CPF: 007.199.946-91, residente em Juiz de Fora/MG. ADQUIRENTE: Município de Bom Jardim de Minas/MG, CNPJ: 18.684.217/0001-23, representado pelo Prefeito Joaquim Laércio Rodrigues, brasileiro, casado, comerciante, CPF: 876.452.466-34, residente em Bom Jardim de Minas/MG, conforme Decreto Municipal nº 407/2009, de 23 de novembro de 2009. TÍTULO: Escritura Pública de Desapropriação de 07 de dezembro de 2009, do Cartório do Taboão, município de Bom Jardim de Minas, desta Comarca, livro nº 62, fls. 06 e v. VALOR: R\$80.000,00, o imóvel constante da presente matrícula. Andrelândia, 15 de dezembro de 2009.

Continua no verso...

Dou fé. O Oficial.

**AV-4/7809.** DATA: 23 de agosto de 2011. **DESMEMBRAMENTO.** Vide matrícula nº 19576, fls. 32, do livro 2B-4. Desmembrados 31.666,78 m<sup>2</sup> onde será implantado o Conjunto Habitacional João Domício de Almeida, RESTANDO NESTA MATRÍCULA A ÁREA REMANESCENTE DE 88.333,22 m<sup>2</sup>. Andrelândia, 23 de agosto de 2011. Dou fé. O Oficial.

### CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAIS

CERTIFICO que, revendo em meu poder e Cartório os respectivos livros de Registros Imobiliários, deles NÃO CONSTAM quaisquer ÔNUS REAIS, incluindo os demais livros (Livro 2 - Hipoteca, Livro 4 - Registros Diversos e Livro 8 - Registro Especial), bem como Certidão de outras Alienações relativos ao imóvel constante da presente Matrícula.

Emol.: R\$28,13. TFJ.: R\$6,02. Rec.: R\$1,69. Total: R\$35,84.

Andrelândia, 12 de Julho de 2017. O referido é verdade e dou fé.

*Júlio César Meireles de Andrade*

- José Magno de Andrade - Oficial
- Júlio César Meireles de Andrade - Oficial Substituto
- Alexandre Gomes Nogueira - Escrevente
- Maria Zélia de Carvalho Lima - Oficiala Substituta

### Cartório do Registro de Imóveis

Comarca Andrelândia  
Bel. José Magno de Andrade  
Oficial  
Telefone: (35) 3325-1935

Cartório do Registro de Imóveis  
Comarca Andrelândia  
Bel. Júlio César Meireles de Andrade  
Oficial Substituto  
Telefone: (35) 3325-1935

**Poder Judiciário - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE ANDRELÂNDIA - MG**  
**Poder Judiciário - TJMG**  
**Corregedoria Geral de Justiça**

**Selo Eletrônico Nº: BNK67296**  
**Céd. Seg: 9291.0383.5343.6545**

Ped. Certidão Nº 17/1456, Criado 12/07/2017  
 Qtde. Atos Praticados: 001 - Data: 12/07/2017  
 Emol. R\$29,82+TFJ R\$6,02 = Valor Final: R\$ 35,84

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>.